

**TC 035.297/2015-8**

**Natureza:** Representação

**Unidade:** Amazonas Distribuidora de Energia S.A.

**Representante:** Amazonorte Cargas Expressas Ltda-ME

### **DESPACHO**

A representante Amazonorte Cargas Expressas Ltda-ME traz pedido de ingresso no processo, na condição de interessada, para que possa realizar o “acompanhamento na íntegra”, bem como “manifestar e/ou exercer alguma faculdade processual que porventura venha ser necessária à sua tramitação, além de corroborar com a celeridade e economia processual” (peça 12).

2. Assinala que a representação tem o “condão de resguardar direito privado” e que a sua motivação para intervir no processo deve-se ao fato de vir acumulando prejuízos financeiros e sofrendo abusos administrativos ilegais devido à protelação e inércia do Poder Público na adoção dos procedimentos de contratação, apesar de já ter sido habilitada na licitação tratada nos autos.

3. Anoto, de pronto, que o interesse particular, de regra incidente nas representações de empresas participantes de certames licitatórios que chegam a esta Casa, é apenas subsidiário em relação ao interesse público ínsito a esses processos, em que a atuação do TCU visa precipuamente garantir a observância da lei nos atos praticados pelos agentes sob sua jurisdição, conforme competência conferida pela norma constitucional, em seu art. 71.

4. Nesse contexto, a representação segue processualística própria, definida na Lei 8.443/1992 e no Regimento Interno, cujas regras buscam a viabilização do cumprimento da atribuição constitucional do Tribunal, valorizando o princípio do impulso oficial e o atendimento às necessidades de apuração, a qual, conforme ilustra a instrução produzida nos presentes autos, não se restringe aos elementos trazidos pelo representante.

5. Claro que, se no curso dos autos alguma decisão do Tribunal puder afetar direito subjetivo de terceiro, este será chamado preliminarmente para manifestar-se, mas tal tipo de circunstância não incide no presente caso, em que não se consumou a contratação decorrente da licitação questionada, que sequer foi encerrada, com a adjudicação do objeto licitado e a sua homologação, não havendo falar, portanto, na existência de algum direito devidamente constituído em favor de participantes do certame.

6. A solicitante, por sua vez, não apresenta situação concreta ou razão objetiva para justificar a intervenção nos autos, limitando-se a alegar de maneira genérica interesse para o exercício de “alguma faculdade processual que porventura venha ser necessária à tramitação do processo”.

7. Diante disso, não tendo verificado, por ora, motivação legítima para a sua atuação no processo, indefiro o pedido da representante de habilitação como parte.

8. Inobstante, ressalvada a ausência de prerrogativa para a prática de atos processuais, não vejo óbice a que representante obtenha cópia do processo, para que possa acompanhar o seu andamento, a cada etapa de instrução, na forma estabelecida no art. 167 do Regimento Interno. Nessa linha, defiro desde logo o pedido de cópia dos autos constante à peça 27.

À Secex/AM, para as providências cabíveis.

Brasília, 26 de janeiro de 2016.

(Assinado Eletronicamente)  
**JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**  
Relator